

A. I. Nº - 299689.0099/06-8  
AUTUADO - AQUABAHIA AQUACULTURA DA BAHIA LTDA.  
AUTUANTE - ALBA MAGALHÃES DAVID  
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL  
INTERNET - 09.04.07

**2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0082-02/07**

**EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. ESTOCAGEM DE MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO.** A autuação de mercadorias em trânsito é instantânea, prevalecendo como verdadeiros os fatos apurados no momento do flagrante fiscal. No caso, por se tratar de estocagem de mercadorias em estabelecimento inscrito, admite-se comprovação a posteriori. Comprovada a inexistência de documentação fiscal que acobertasse a mercadoria apreendida pela fiscalização, e confirmada a ocorrência através de levantamento quantitativo de estoques. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 20/11/2006, reclama o valor de R\$ 12.233,29, em decorrência da falta de recolhimento do ICMS, pela constatação de mercadorias em estoque desacompanhadas da respectiva documentação fiscal, atribuindo-se ao seu detentor a condição de responsável solidário, decorrente da falta de contabilização de entradas de mercadorias, com valores apurados mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício aberto (01/01 a 27/07/2006), conforme Termo de Apreensão e Ocorrências, demonstrativos e documentos às fls. 06 a 38.

O sujeito passivo por seu representante legal, inconformado com a lavratura do Auto de Infração, ingressa com defesa administrativa (fl. 92), na qual, alega que houve equívoco quanto a entrada de mercadorias, porque conforme relação à fl. 94 ocorreram três entradas que somadas totalizam 11.295 kg. de camarão, e em relação a saída de mercadorias, foi emitida pela fiscalização uma relação das Notas Fiscais de nºs 0001 a 0006, sendo que a Nota Fiscal nº 0002 foi cancelada (fl. 96) e a Nota Fiscal nº 0003 (fl. 97) trata-se de remessa para armazenamento. Ao final, requer a revisão do auto de infração.

Na informação fiscal às fls. 101 a 103, prestada por Auditor Fiscal estranho ao feito, foi esclarecido que foram apreendidos 4.045 kg. de Camarão sem casca produzido em cativeiro, desacompanhados de documentação fiscal, conforme diligência efetuada na empresa Ilhéus Frutos do Mar, sendo apresentada a Nota Fiscal nº 0007 (fl. 30), emitida pelo autuado, referente a armazenamento dos produtos.

Informa que foi procedida uma diligência na sede da empresa situada na Fazenda São Luís, sendo constatado que não existia no local viveiros para a produção de camarões em cativeiro, e que tal mercadoria provinha de Canavieiras, e o autuado não tinha autorização do CRA para suas instalações.

Explica que por conta disso, foi efetuado o levantamento quantitativo de estoques, sendo apurada uma omissão de entradas no período de 2006, em exercício aberto, no montante de R\$ 200.983,23 e

reclamado o imposto de R\$ 12.233,29, com base nos demonstrativos anexos ao processo e com base no estoque final obtido a partir da contagem física das mercadorias depositadas na empresa Ilhéus Frutos do Mar.

Quanto a Nota Fiscal nº 002 o informante acha que parece ter sido cancelada, pois ela não aparece como movimento do período. Porém, observa que a escrituração do autuado é pro forma, e foi produzida para fazer frente à ação fiscal que iniciou em 27/6/2006 com a apreensão dos camarões na firma Ilhéus Frutos do Mar Ltda. Salienta que o autuado apresentou a Nota Fiscal nº 007, emitida em 13/7/2006, após o início do procedimento fiscal. Diz que não entende porque não foi lavrado o auto de infração contra a detentora da mercadoria, contudo, como a solução adotada para elidir a ação fiscal se mostrou inadequada, a ação fiscal se voltou contra o autuado que buscou acobertar as mercadorias sem nota fiscal, obrigando o autuado a criar uma escrituração que resolvesse a questão.

Visando mostrar que a escrituração apresentada pelo autuado foi forjada, o informante analisando a apuração apresentada observou que o imposto a recolher seria de R\$ 2.148,61 (fl. 72), mas foi recolhido o valor de R\$ 2.475,00 (fl. 81), que é exatamente o imposto destacado na Nota Fiscal nº 001, referente a venda de camarão ao Supermercado Mundial no Estado do Rio de Janeiro (fl. 21). Além disso, chama a atenção de que no mês julho os livros indicam que não houve movimento (fl. 73), no entanto, neste mês foi emitida a Nota Fiscal nº 006, cujo imposto de R\$ 1.800,00 foi recolhido sem constar da apuração (fl. 81), enquanto que a Nota Fiscal nº 007, cuja natureza de operação armazenamento tinha apenas o objetivo de dar suporte aos produtos sem nota fiscal no depósito da empresa Ilhéus Frutos do Mar.

Quanto a alegação defensiva de que a Nota Fiscal nº 48.502 não é uma aquisição, já que o autuado resumiu seu movimento em quatro notas fiscais (002, 009, 010 e 48121), foi informado que a citada nota não existe, pressupõe a remessa para armazenamento em outro Estado, pois existe o retorno.

Com relação a alegação defensiva de que a Nota fiscal nº 003 refere-se a armazenamento, o preposto fiscal frisou que a mesma deve ser mantida no levantamento quantitativo, pois se refere a uma efetiva saída.

Concluindo, entende que a cópia da nota fiscal cancelada não é um documento válido; que as entradas foram corretamente apuradas no demonstrativo à fl. 05, o que torna a ação fiscal procedente.

## VOTO

A lide cuida de exigência de imposto correspondente a 4.045 kg. de CAMARÃO CINZA SEM CASCA, de propriedade do autuado, estocado na empresa Ilhéus Frutos do Mar, sem a documentação fiscal de sua origem, tudo conforme levantamento de estoque e Termo de Apreensão e Ocorrência (doc. fls. 05 a 07).

Na análise das peças processuais, observo que a ação fiscal iniciou em 27/7/06 mediante diligência efetuada na empresa Ilhéus Frutos do Mar, ocasião em que foi procedida a apreensão da mercadoria objeto da autuação (fl. 10) por se encontrar desacompanhada da documentação fiscal. Observo que conforme frisou o funcionário que prestou a informação fiscal, o auto poderia ter sido lavrado contra o detentor da mercadoria. Contudo, para comprovar a origem da mercadoria foi apresentada uma Nota Fiscal nº 007 de emissão do contribuinte autuado, sendo constatado junto a vizinhança da região que o autuado não estava autorizado para instalação de viveiros de camarão, conforme Termo de Ocorrências (fl. 13). Por conta disso, a autuante intimou o contribuinte autuado a apresentar os livros fiscais e as respectivas notas fiscais de entradas e de saídas (fls. 12 e 27), e de posse da documentação apresentada foi procedida auditoria de estoques (fls. 06 a 09), obtendo o seguinte resultado:

Estoque Inicial = 0 (não havia mercadoria escriturada no Registro de Inventários)

<b>Entradas:</b>	<b>Saídas:</b>	<b>Estoque Final =</b>	<b>4.045 kg.</b>
05/06/06 – NF 022 = 4.000 kg.	02/06/06 – NF 001 = 3.750 kg.		
29/06/06 – NR 009 = 2.000 kg.	04/06/06 – NR 002 = 3.750 kg.		
29/06/06 – NF 010 = 1.750 kg.	06/06/06 – NF 003 = 3.750 kg.		
11/07/06 – NF 48121 = 30 kg.	07/07/06 – NF 004 = 3.750 kg.		
11/07/06 – NF 48502 = <u>3.720 kg.</u>	07/07/06 – NF 006 = <u>3.750 kg.</u>		
<b>Soma ..... 11.500 kg.</b>	<b>Soma ..... 18.750 kg.</b>	<b>Estoque Final =</b>	<b>4.045 kg.</b>
		<b>Diferença de Entradas =</b>	<b>11.295 kg.</b>

Portanto, conforme consta nos autos, a questão diz respeito a falta de comprovação da origem das mercadorias descritas no Termo de Apreensão, mais precisamente, 4.045 kg. de camarão cinza sem casca.

Tem-se de concreto é que na ação fiscal foram encontradas mercadorias depositadas em estoque desacompanhadas de documentos fiscais com base em auditoria de estoques em quantidade superior à encontrada estocada.

Sabe-se que a ação fiscalizatória de trânsito de mercadorias é instantânea e imediata, visto que a materialidade do ilícito ocorre, no momento, em que é realizada a abordagem e apresentada imediatamente a documentação de origem das mercadorias.

No caso presente, estamos diante de uma fiscalização de trânsito de mercadorias realizada mediante levantamento quantitativo do período de 01/01 a 27/07/06, cujo resultado, foi lavrado em 20/11/06 o competente termo de apreensão (fls. 04 a 06).

Acerca do clamor do sujeito passivo para que sejam acatados os documentos apresentados em sua defesa, analisando os elementos carreados aos autos, percebe-se claramente que a demanda não enseja maiores delongas, posto que a peça defensiva apresenta-se em parte bastante fragilizada, haja vista que não restou comprovado que a Nota Fiscal nº 002 foi realmente cancelada (fl. 96), enquanto que a Nota Fiscal nº 0003 (fl. 97) por se tratar de remessa para armazenamento, se caracteriza com uma efetiva saída do estabelecimento, e por isso, deve ser mantida no trabalho fiscal.

Nestas circunstâncias, restando caracterizada nos documentos acostados aos autos, entre eles o Termo de Apreensão e Ocorrências, e confirmado na Auditoria de Estoque a existência em estoque de mercadoria sem nota fiscal, o autuado torna-se o responsável pelo imposto da mesma, conforme determina o art. 39, V, do RICMS/97.

Observo que como o levantamento quantitativo apontou a existência de 11.295 kg. da mercadoria desacompanhada de documentação fiscal, e considerando que somente foi lançado no Auto de Infração a quantidade de 4.045 kg, fica representada a autoridade fazendária para examinar a possibilidade de programar nova ação fiscal para efetuar o lançamento da diferença entre estas duas quantidades.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 299689.0099/06-8, lavrado contra **AQUABAHIA AQUACULTURA DA BAHIA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o

pagamento do imposto no valor de R\$ 12.233,29, acrescido da multa de 70%, prevista no artigo 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de março de 2007.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – JULGADOR